



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.040

Recurso nº 61.805 - IRF - ANO DE 1984
Recorrente MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIA LTDA
Recorrid DRF EM UBERABA - MG

IRF - DECORRÊNCIA.

Não logrando provimento, o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões(DF)., 19 de fevereiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 ABR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 61.805

Acórdão nº 103-11.040

Recorrente MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Mercearia e Posto Rodoviária Ltda., CGC nº 19.329.804/0001-67, com sede à Av. Barão do Rio Branco, 116 - Uberaba/MG recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 40/42), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10650/001.176/89-92, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.295.

O reflexo refere-se a imposto de renda na fonte, tendo em vista receitas omitidas, consideradas automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento, nos termos em que foi constituído.

Notificado desta decisão em 25.07.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 47/50, em 24.08.90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Argui, ainda, que se procedente fosse a imputação constante do auto matriz, ainda assim haveria que se comprovar ter ocorrido a pretensa distribuição dos lucros a que se refere a exigida tributação na fonte.

Nesse sentido, cita acórdãos proferidos pela 5ª

Turma



o Egrégio Tribunal Federal de Recursos que são transcritos às fls. 9 e 50.

Conclui suas argumentações alegando que "improvada a distribuição de lucros aos sócios, nada há que tributar".

Julgado na sessão de 18.02.91, no recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.022, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, em virtude de constatação de omissões de receita que implicaram em redução do lucro líquido do exercício.

A tributação foi efetuada com base no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera estas omissões como automaticamente distribuídas aos sócios.

Não procede a alegação da recorrente, de que haveria se comprovar a pretensa distribuição de lucros, porquanto o fato gerador desta obrigação tributária é a mera existência da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, pela omissão de receita, que implicou na redução do lucro do exercício e não o pagamento ou crédito desta diferença, como se depreende da leitura do artigo 89, "in verbus":

"Art. 89 - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento

Acórdão nº 103-11.040

que redução no lucro líquido do exercício, será acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Como o recurso interposto no processo principal não logrou provimento, nesta câmara, igual sorte colhe o recurso apresentada do neste feito decorrente, na medida que os argumentos da recorrente im procedem e não ensejam conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 19 de fevereiro de 1991.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR